



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 22, DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3639, de 2024, da Senadora Rosana Martinelli, que Institui o Programa Vigia Mais em âmbito nacional.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Sergio Moro

RELATOR: Senador Marcos Rogério

RELATOR ADHOC: Senador Hamilton Mourão

27 de maio de 2025

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 3.639, de 2024, da Senadora
Rosana Martinelli, que *institui o Programa Vigia
Mais em âmbito nacional.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.639, de 2024, da Senadora Rosana Martinelli, que *institui o Programa Vigia Mais em âmbito nacional.*

O art. 1º enuncia o objeto e o âmbito de aplicação da Lei, em obediência ao *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

O art. 2º traz os 7 (sete) princípios do Programa Vigia Mais: descentralização e cooperação federativa; gratuidade do compartilhamento das imagens; eficiência e rapidez no compartilhamento das imagens; finalidade pública da utilização das imagens capturadas; cooperação financeira; proteção dos dados pessoais; e reconhecimento facial e reconhecimento óptico de caracteres (OCR).

O art. 3º lista os 3 (três) objetivos do Programa Vigia Mais: aumentar a disponibilidade e abrangência de câmeras de vigilância; fomentar a cooperação; e reduzir o custo do Poder Público com a aquisição e a geração de imagens.

O art. 4º prevê a existência de um órgão operacional na União e em cada Unidade da Federação.

O art. 5º prescreve que o sistema deverá funcionar ininterruptamente e com redundância, para evitar perda de informação.

O art. 6º elenca as atribuições da União: operacionalizar e organizar o programa em âmbito nacional; articular e integrar os entes federativos para padronização de procedimentos operacionais; financiar o programa em âmbito federal; e auxiliar financeiramente os demais entes federativos, por meio do Fundo Nacional de Segurança Pública.

O art. 7º apresenta as atribuições dos Estados: operacionalizar e organizar o programa em âmbito estadual e municipal; articular e integrar os respectivos Municípios para padronização de procedimentos operacionais; financiar o programa em âmbito estadual; e auxiliar financeiramente os respectivos Municípios, inclusive por meio de fundo próprio.

O art. 8º relaciona as atribuições dos Municípios: cadastrar as pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas em seu território, que estejam interessadas em compartilhar suas imagens com o órgão operacional estadual; estudar, monitorar e fixar, em sua circunscrição, os locais de maior interesse para instalação de câmeras de vigilância, repassando essas conclusões para o órgão operacional estadual; e atuar de forma articulada e coordenada com os Estados.

O art. 9º dispõe que o Poder Executivo regulamentará a Lei.

O art. 10º prevê vigência imediata.

Na justificação, a Autora afirma que, no Estado do Mato Grosso, o Programa Vigia Mais, que monitora, por meio de câmeras, os locais com maior incidência de crimes, trouxe efetivas melhoras nos índices de segurança pública.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes à segurança pública.

Não foi encontrado nenhum vício de constitucionalidade, juridicidade, legalidade ou regimentalidade.

Quanto ao mérito, o projeto é conveniente e oportuno.

Nos últimos anos, as câmeras de segurança têm sido as principais aliadas dos órgãos de segurança pública na determinação da autoria e da materialidade das infrações penais.

Sabendo que estão sendo filmadas, as pessoas pensarão duas vezes antes de cometer crimes.

Devemos incentivar, portanto, que a população compartilhe voluntariamente as imagens de suas câmeras de vigilância com os órgãos de segurança pública.

Por fim, cabem emendas de redação ao § 1º do art. 4º, a fim de incluir o Distrito Federal, e ao art. 5º, para corrigir a locução “de modo a”.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.639, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CSP

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 4º do Projeto de Lei nº 3.639, de 2024:

“Art. 4º

§ 1º No âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o órgão operacional responsável deverá contar com ao menos um representante de cada um dos órgãos integrantes da respectiva Secretaria de Segurança Pública ou equivalente.

.....”

EMENDA Nº 2 - CSP

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei nº 3.639, de 2024:

“**Art. 5º** O funcionamento da plataforma de compartilhamento será ininterrupto, obrigatoriamente com a adoção de mecanismos ou estruturas redundantes de modo a evitar-lhe prejuízos.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****12ª, Extraordinária****Comissão de Segurança Pública****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
ALESSANDRO VIEIRA	1. EDUARDO BRAGA
IVETE DA SILVEIRA	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA
PRESENTE	PRESENTE
MARCIO BITTAR	3. RENAN CALHEIROS
SERGIO MORO	4. PLÍNIO VALÉRIO
PRESENTE	PRESENTE
MARCOS DO VAL	5. EFRAIM FILHO
STYVENSON VALENTIM	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU	1. CHICO RODRIGUES
MARGARETH BUZZETTI	2. VAGO
PRESENTE	PRESENTE
ANGELO CORONEL	3. OMAR AZIZ
PRESENTE	
VANDERLAN CARDOSO	4. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	1. WILDER MORAIS
JORGE SEIF	2. CARLOS PORTINHO
PRESENTE	
MAGNO MALTA	3. MARCOS ROGÉRIO
ROGERIO MARINHO	4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
FABIANO CONTARATO	1. JAQUES WAGNER
PRESENTE	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	2. ROGÉRIO CARVALHO
PRESENTE	
VAGO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN	1. LUIS CARLOS HEINZE
PRESENTE	
HAMILTON MOURÃO	2. DAMARES ALVES
PRESENTE	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD

IZALCI LUCAS

WEVERTON

WELLINGTON FAGUNDES

EDUARDO GIRÃO

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3639/2024)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É DESIGNADO RELATOR "AD HOC" O SENADOR HAMILTON MOURÃO. LIDO O RELATÓRIO, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1-CSP E 2-CSP.

27 de maio de 2025

Senador Sergio Moro

Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública